



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000347806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020456-63.2020.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.813

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1020456-63.2020.8.26.0224/50000

EMBARGANTE: Enorsul Serviços Em Saneamento Ltda.

EMBARGADO: Município de Guarulhos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente omissão, contradição e obscuridade – Inadequação da via recursal para expressão de inconformismo ou para reforço de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade para sanar, rejeitam-se os embargos de declaração, observada a inadequação da via recursal para expressão de inconformismo, modificação do julgado ou mero reforço de prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão (fls. 685/692), nos autos e entre as partes acima identificadas, sob alegação de deficiência do v. acórdão embargado, com pretensão destinada a sanar a deficiência apontada, modificando o resultado do julgado, para acolher a pretensão do embargante no processo.

É o relatório.

O v. acórdão embargado, decorrente de julgamento colegiado por unanimidade de votos, em ação anulatória de sanção imposta por descumprimento contratual, deu provimento do recurso do ora embargado.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos, porque não há deficiência alguma no v. acórdão embargado: sem erro material e ausente omissão, contradição ou obscuridade – pressupostos necessários dos embargos – não há espaço para complemento, correção ou esclarecimento do julgado colegiado.

Destaque-se que o v. acórdão atacado enfrentou toda matéria controversa da lide, segundo o necessário para o julgamento do recurso

correspondente, em seus limites naturais e legais, bem como que a via recursal dos embargos de declaração é inadequada para expressão de inconformismo ou modificação do julgado - descolada do erro material ou daqueles pressupostos objetivos -, ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Ressalte-se que não se pode atribuir aos embargos de declaração feição puramente infringente, pois eles *“não consubstanciam meio próprio à revisão do que decidido”* (STF, RT 721/335), bem como que nem sequer há obrigatoriedade de se *“responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (TJSP, RJTJESP 115/207).

Observe-se que o v. acórdão examinou detalhadamente o conjunto probatório dos autos, justificando, com clareza e fundamentação suficiente, os pontos ora alegados pelo embargante, e concluiu que houve regular processo administrativo, ante o descumprimento de cláusulas contratuais, com aplicação de sanções adequadas ao inadimplemento, após o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, observada, ainda, a inexistência de legítima expectativa, conforme alegado pelo embargante.

Observe-se que o embargante não alega qualquer das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, mas limita a repetir seus argumentos pela procedência da demanda. Neste contexto, o v. acórdão foi expresso ao colacionar o pedido deduzido, o que se mostra inadmissível na via eleita.

O que há, pois, em verdade, nestes embargos, é mero inconformismo com o resultado do julgamento, mas os embargos de declaração não se prestam para reavaliar as provas, rediscutir o caso e novamente julgar a lide.

Ademais, análise fática e jurídica da matéria, exaustivamente

analisada no v. acórdão embargado, revela que foram enfrentados todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, ficando automaticamente prejudicados aqueles que lhe são incompatíveis, por raciocínio lógico (e, por isso mesmo, sem força de infirmar a conclusão).

Portanto, não há que se falar em omissão, contradição, erro material ou obscuridade no v. acórdão.

No mais, a questão foi examinada considerando a totalidade da legislação aplicável, quer estadual, quer federal, segundo a congruência lógica. Novamente, aí, mais uma vez, o mero inconformismo do embargante com o julgado.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos nos recursos.

Logo, é o caso de rejeição dos embargos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo, integralmente, o v. acórdão embargado.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator